

AVISO N.º 01/C13-I02/2021

**APOIO À RENOVAÇÃO ENERGÉTICA
DOS EDIFÍCIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA CENTRAL**

PERGUNTAS FREQUENTES

Versão 3

5 de julho de 2023

Nota:

O presente documento inclui um conjunto de perguntas e respostas sobre o presente aviso-concurso, elaboradas pelo Fundo Ambiental numa perspetiva de interpretação própria e limitada às informações disponibilizadas pelos potenciais beneficiários. Mais informamos que, só é possível ao Fundo Ambiental se pronunciar em concreto acerca da elegibilidade de beneficiários, operações, investimentos, entre outras situações, em sede de análise de uma candidatura.

ÍNDICE

A. Beneficiários	3
B. Tipologias de intervenção	5
C. Financiamento.....	5
D. Condições gerais de elegibilidade dos beneficiários e das intervenções.....	6
E. Critérios de elegibilidade das candidaturas	9
F. Elegibilidade despesas e Pagamentos.....	13
G. Avaliação de mérito.....	15
H. Execução dos projetos.....	16
I. Outras questões	18
Anexo I - Fatores de Conversão e de Emissão.....	20

A. BENEFICIÁRIOS

- 1. Se o Município ou uma das Juntas de Freguesia, aderir agora ao programa de Eficiência de Recursos na Administração Pública aprovado pela Resolução de Conselho de Ministros n.º 104/2020, de 24 de novembro de 2020, pode candidatar-se ao Apoio para a Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública Central?**

R: Os municípios não são entidades elegíveis ao Aviso PRR - Edifícios da Administração Pública Central. A lista de entidades elegíveis da Administração Central, com as limitações indicadas no ponto 5.2 do Aviso, encontra-se disponível [aqui](#), páginas 3 a 9.

- 2. Solicitamos que nos informem se o Centro Hospitalar X, como Entidade Pública Empresarial, pode candidatar-se ao Aviso N.º 01/C13-i02/2021.**

R: Sendo o Centro Hospitalar X, E.P.E. uma entidade constante da lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas-2020 do INE, (S.13112 – Administração Central Serviços e Fundos Autónomos da Administração Central) podem candidatar-se ao presente Aviso desde que reúnam as restantes condições de elegibilidade estipuladas no Aviso.

- 3. No âmbito da descentralização o Município ficou com o edifício da Escola X, que faz parte do ECO.AP na sua interligação anterior com o estado central, nomeadamente Ministério da Educação. Sendo integrante do ECO.AP, com Gestor indicado, quem pode apresentar a candidatura será o Município ou a Escola?**

R: A lista de entidades elegíveis da Administração Central, com as limitações indicadas no ponto 5.2 do Aviso, encontra-se disponível [aqui](#), páginas 3 a 9.

Clarifica-se ainda que se no âmbito da descentralização, o Município ficou com o edifício da Escola X, e se é o Município a entidade competente para efetuar o investimento, então não é um beneficiário elegível ao presente Aviso, uma vez que este Aviso é apenas para entidades da Administração Pública Central. Refira-se ainda, que mesmo que a escola integre a lista acima disponibilizada, se não for esta a entidade competente para desenvolver o investimento, também não é possível a escola apresentar uma candidatura no âmbito do presente Aviso.

- 4. No âmbito do aviso suprarreferido, o caso de uma fundação de direito privado poderá ser elegível?**

R: Informa-se que o Aviso em apreço é destinado exclusivamente a entidades da Administração Central do Estado. A lista de entidades elegíveis da Administração Central, com as limitações indicadas no ponto 5.2 do Aviso, encontra-se disponível [aqui](#), páginas 3 a 9.

5. Gostaria de saber se um Turismo de Habitação, empresa criada em nome de "X" com licenciamento para fins turísticos pode ou não se candidatar a apoios para painéis fotovoltaicos. De referir que os sócios da empresa são os proprietários do imóvel e o licenciamento de utilização, está passado à empresa.

R: Informa-se que o Aviso em apreço é destinado exclusivamente a entidades da Administração Central do Estado. A lista de entidades elegíveis da Administração Central, com as limitações indicadas no ponto 5.2 do Aviso, encontra-se disponível [aqui](#), páginas 3 a 9.

6. Como se evidencia que a entidade tem Gestor de Energia e Recursos (GER) registado no Barómetro ECO.AP, ao abrigo do ECO.AP 2030, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2020, de 24 de novembro?

R: Para validação do requisito referente à evidência que a entidade tem [Gestor de Energia e Recursos \(GER\)](#), ao abrigo do ECO.AP 2030, aprovado pela [Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2020, de 24 de novembro](#), e que o mesmo esteja registado no [Barómetro ECO.AP](#), deverá anexar à candidatura:

1) Documento de designação como GER, assinado pelo(s) respetivo(s) Órgão(s) de Gestão, ao abrigo da Resolução de Conselho de Ministros n.º 104/2020, de 24 de novembro;

2) Um *print screen* do registo no Barómetro ECO.AP onde se evidencie, no mesmo documento:

Nome do GER, Nome da Entidade, Perfil "GER" (ativo);

3) Um *print screen* do documento de designação inserido no Barómetro ECO.AP.

Para o efeito, o GER deverá ir à sua Área Reservada do Barómetro ECO.AP, no Menu "Gestão de Utilizadores". Se surgir alguma dúvida sobre a designação de GER e respetivo registo no Barómetro ECO.AP pode remeter email para barometro.ecoap@adene.pt.

7. Qual é a entidade competente para efetuar a respetiva candidatura, o proprietário ou inquilino, considerando que alguns dos imóveis usados por este Ministério estão arrendados à entidade "Y" (artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 50/2021, de 15 de julho)?

R: A entidade competente para apresentar candidatura é a entidade que é beneficiária da redução do consumo de energia e que tem os proveitos da redução da fatura energética, e que se enquadra nos requisitos estabelecidos no ponto 5.2 do Aviso Concurso, entre outros. Sempre que o edifício não pertença à Entidade Pública candidata ao apoio financeiro, deverá ser evidenciado o acordo/contrato de utilização do edifício e que o seu período de vigência seja igual ou superior a cinco anos após a conclusão da intervenção, conforme ponto 8.2 do Aviso.

B. TIPOLOGIAS DE INTERVENÇÃO

1. As intervenções imateriais que vêm listadas no Quadro 1 do Aviso, Auditorias energéticas e a emissão de Certificado Energético *ex ante*, podem dizer respeito às auditorias e certificados a apresentar com a candidatura se realizados nos meses anteriores à submissão?

R: As referidas ações imateriais - Certificado Energético *ex ante* e Auditoria Energética, devem ser realizados anteriormente à submissão da candidatura, pois são documentos obrigatórios a apresentar com a candidatura conforme ponto 10.5 do Aviso. Informa-se ainda que são aceites despesas com as referidas ações imateriais, desde que pagas após 1 de fevereiro de 2020.

2. Na tipologia de intervenção: 5.3 Ações de consultoria/auditoria em eficiência energética e/ou hídrica, essenciais à execução das medidas encontra-se prevista consultoria/projeto? Efetivamente, as intervenções são consideradas como grande renovação e em algumas especialidades é necessário projeto.

R: Na referida tipologia 5.3 são aceites despesas referentes a consultoria/projeto que sejam essenciais à execução das medidas a implementar no âmbito da operação.

C. FINANCIAMENTO

1. No âmbito do aviso de abertura de concurso nº 01/C13-i02/2021 - TC-C13-i02 – Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública Central, gostaria de confirmar, que o mesmo Beneficiário pode enviar mais do que uma candidatura?

R: Confirma-se que no âmbito do presente Aviso não existe limitação do número de candidaturas a apresentar por um mesmo beneficiário. Devem ter em consideração que cada candidatura deve corresponder às intervenções a desenvolver num edifício ou em múltiplos edifícios contemplados no mesmo Certificado Energético.

2. Se for possível apresentar mais do que uma candidatura por beneficiário, o limite de 5.000.000,00€ é por candidatura ou por beneficiário?

R: O limite de 5.000.000 € é por candidatura.

3. De acordo com o ponto 7.6. do Aviso, as candidaturas aprovadas deverão ser implementadas no terreno num prazo máximo de 2 anos, contado a partir da data de assinatura do Termo de Aceitação, no entanto, e em conformidade com o previsto no ponto 14 do mesmo Aviso, podem ser apresentadas, para efeitos de reembolso, faturas e respetivos comprovativos de pagamento efetuados pela

entidade beneficiária, com data posterior a 1 de fevereiro de 2020.
Perguntamos se as entidades poderão submeter a apoio, no âmbito da sua candidatura, medidas que venham a implementar no prazo de 2 anos e ainda medidas que já tenham implementado e cuja despesa já se encontre efetivada desde 1 de fevereiro de 2020?

R: Confirma-se que podem apresentar medidas que já tenham implementado e cuja despesa já se encontre efetivada desde 1 de fevereiro de 2020, desde que haja enquadramento do Certificado Energético e Relatório de Auditoria Energética a apresentar com a candidatura. Adicionalmente para as medidas ainda não executadas, o prazo para implementação no terreno de 2 anos, é contado a partir da data de assinatura do Termo de Aceitação.

D. CONDIÇÕES GERAIS DE ELEGIBILIDADE DOS BENEFICIÁRIOS E DAS INTERVENÇÕES

1. Como se evidencia que a instalações (frações/edifícios) alvo de candidatar estão registados no Barómetro ECO.AP?

R: Para validação do requisito referente à evidência que o(s) edifício(s) candidato(s) encontra(m)-se registado(s) no Barómetro ECO.AP, deverá anexar à candidatura um *print screen* do(s) respetivo(s) registo(s), onde se evidencie, no mesmo documento:

- Nome da entidade;
- Nome do Gestor de Energia e Recursos (GER);
- Nome da Fração (ativa).

Caso a candidatura inclua mais do que uma Fração registada, deverá evidenciar o mesmo para cada uma delas. Para o efeito, o GER deverá ir à sua Área Reservada do Barómetro ECO.AP, no Menu "Gestão de Instalações", podendo, no caso de a entidade dispor de várias instalações registadas, usar os filtros disponíveis. Se surgir alguma dúvida sobre a registo de instalações no Barómetro ECO.AP, pode remeter email para barometro.ecoap@adene.pt.

2. O Plano de Eficiência ECO.AP 2030 deverá ser apresentado por entidade ou apenas para a(s) instalação(ões) alvo de candidatura?

R: O Plano de Eficiência ECO.AP 2030, e de acordo com o previsto no ECO.AP 2030, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2020, de 24 de novembro, é elaborado por entidade e deve conter informação sobre o consumo de recursos (energia, água e materiais) verificado na entidade (instalações, infraestruturas e frotas, conforme aplicável), bem como a caracterização das Medidas de Eficiência de Recursos (MER) a implementar pela entidade no triénio 2022-2024.

Para este Plano devem usar o modelo/template Word disponibilizado no Barómetro ECO.AP (na área reservada da entidade que pode ser acedido pelo respetivo Gestor de Energia e Recursos

(GER)), o qual considera-se como elaborado, quando disponha de evidência que foi aprovado pelo(s) respetivo(s) Órgão(s) de Gestão. Adicionalmente, o mesmo deverá ser submetido no Barómetro ECO.AP.

Existe ainda o Modelo/Template Excel (também disponível no Barómetro ECO.AP) que deve ser usado para tratamento da informação, nomeadamente do cenário de referência e das respetivas MER, a inserir posteriormente no Plano (Modelo Word).

Se surgir alguma dúvida sobre a elaboração do Plano de Eficiência ECO.AP 2030, o GER da entidade pode remeter email para eco.ap@adene.pt.

3. Como se evidencia que o Plano de Eficiência ECO.AP 2030 está em fase de elaboração à data de candidatura?

R: Sem prejuízo do previsto no ECO.AP 2030, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 104/2020, de 24 de novembro, caso o Plano de Eficiência ECO.AP 2030 ainda não esteja aprovado à data de submissão da candidatura, o candidato deverá anexar à sua candidatura uma Declaração assinada pelo(s) respetivo(s) Órgão(s) de Gestão, em como o mesmo se encontra em elaboração.

4. Tendo em conta a obrigação legal de elaboração de um plano de eficiência energética, que impera sobre as entidades, e no sentido de saber se todos os organismos deste Ministério se incluem nesse âmbito, questionamos sobre a respetiva exigência (artigo 18.º, n.º 2-h, do Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 7 de dezembro)?

R: Os Planos de Eficiência ECO.AP 2030 elaborados ao abrigo do ECO.AP 2030, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros no n.º 104/2020, de 24 de novembro, não substituem o cumprimento de outros requisitos legais em vigor tal como o disposto no Decreto-Lei n.º 101-D/2020, de 07 de dezembro, sendo propósitos distintos e que se podem complementar. A título de exemplo, a informação e os estudos realizados para efeito do Sistema de Certificação Energética dos Edifícios (SCE), podem servir de referência para elaboração de parte dos Planos de Eficiência ECO.AP 2030 (estes incluem os vários recursos e não apenas a energia, e não apenas dos edifícios, mas também frotas) e por sua vez, os Planos de Eficiência podem prever como Medidas de Eficiência de Recursos, a Certificação Energética dos Edifícios que estão abrigo do SCE.

Para efeitos de candidatura ao presente aviso, são requisitos cumulativos.

5. O Centro Hospitalar X, E.P.E. não é proprietário dos edifícios que pretende candidatar, sendo que estes se encontram na posse das respetivas Santas Casas da Misericórdia, pelo que se questiona, se ainda assim, podem candidatar-se ao Fundo Ambiental - Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública Central.

R: Informa-se que sendo o Centro X, E.P.E. uma entidade constante da lista de Entidades do Setor Institucional das Administrações Públicas-2020 do INE, (S.13112 – Administração Central Serviços e Fundos Autónomos da Administração Central) e apesar das Sta. Casa da Misericórdia serem as proprietárias dos edifícios, pode ainda assim o Centro Hospitalar X, concorrer ao Aviso, desde que evidencie o acordo/contrato de utilização do edifício e que o seu período de vigência seja igual ou superior a cinco anos após a conclusão da intervenção, conforme previsto no ponto 8.2 do Aviso.

6. Nos termos do previsto no ponto 8.2. do Aviso, a propriedade dos edifícios por parte da entidade pública candidata ao apoio financeiro é verificada, por exemplo, com recurso à Caderneta de Registo Predial dos edifícios? No caso particular da Universidade X, e existindo um conjunto de edifícios das Escolas e/ou Serviços da Universidade X cuja propriedade é da Universidade X, mas cuja exploração se encontra afeta a uma determinada Escola e/ou Serviço (com NIF distinto), para a apresentação de candidatura por parte da Escola e/ou Serviço é suficiente a Caderneta de Registo Predial em nome da Universidade X? Será necessário mais algum documento? De que tipo?

R: Na situação referida, sugere-se que para além da Caderneta de Registo Predial seja apresentada declaração do dirigente máximo da Universidade X, que autorize a escola a executar as medidas previstas no âmbito da operação a candidatar.

7. A Direção Regional X pretende candidatar um conjunto de imóveis ao aviso de abertura nº 01/C13- i02/2021, relativo à Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública Central. Considerando que a Direção Regional X não dispõe de património próprio, sendo entidade afetataria dos mesmos; Considerando que é o Estado o titular do património do domínio privado do estado e é gerido pela DGTF, nos termos do art. 13 do DL 280/2007, de 7 de agosto, na redação atual, constituindo obrigação da DRAPN cumprir com o princípio da onerosidade (art. 15º); Considerando que parte dos imóveis a candidatar não se encontram registados na matriz e respetiva conservatória; Assim, para cumprimento do ponto 10.5, alínea c), do Aviso de Abertura de Concurso, solicitamos e agradecemos ser informados sobre qual o documento que é exigido para provar a titularidade do imóvel, já que impende sobre a DGTF proceder a tal registo.

R: Sugere-se que, no presente caso, seja apresentada a Declaração emitida pela Direção Geral do Tesouro e Finanças que permita validar que os edifícios a intervencionar são propriedade do Estado. A qual deverá indicar quem é a entidade beneficiária da redução do consumo de energia e que tem os proveitos da redução da fatura energética, bem como autorização para a entidade candidata realizar as intervenções no âmbito da candidatura.

Remete-se ainda para o ponto 8.2 do Aviso que estabelece que sempre que o edifício não pertença à Entidade Pública candidata ao apoio financeiro, deverá ser evidenciado o

acordo/contrato de utilização do edifício e que o seu período de vigência seja igual ou superior a cinco anos após a conclusão da intervenção.

E. CRITÉRIOS DE ELEGIBILIDADE DAS CANDIDATURAS

1. É possível apresentar uma candidatura para 3 edifícios cada um com o seu certificado energético desde que não ultrapasse os 5 milhões de euros.

R: No âmbito do presente Aviso, cada candidatura deve corresponder às intervenções a realizar num edifício ou em múltiplos edifícios, mas contemplados no mesmo Certificado Energético.

2. No ponto "10.5 Documentos obrigatórios da candidatura", alínea c) iv. refere como documento obrigatório o "Certificado Energético, devidamente acompanhado do respetivo Relatório de Auditoria Energética, ao abrigo do SCE." No entanto, de acordo com o Decreto-Lei n.º 101-D/2020, artigo 18.º, ponto 2 alínea h), "as infraestruturas militares e os edifícios sujeitos a regras de controlo e de confidencialidade, nomeadamente os afetos a forças e serviços de segurança ou a sistemas de informação" estão excluídas da obrigação de certificação energética, pelo que esta entidade não dispõe de certificados energéticos dos seus edifícios. Assim, para efeitos de submissão de candidatura desta entidade ao Aviso, será igualmente obrigatória a apresentação do certificado energético do edifício a candidatar? Ou uma vez que estamos excluídos do SCE, exclui-se também a obrigatoriedade de apresentação do certificado energético + relatório?

R: No caso do edifício a intervencionar não estar sujeito à obrigatoriedade de possuir certificação energética poderá, contudo, ser o caso em que, a título voluntário, se possa proceder à certificação energética. Só podem ser apresentadas candidaturas cuja operação tenha por base um Certificado Energético, acompanhado do respetivo Relatório de Avaliação Energética no âmbito do SCE, que caracterize o cenário de base e detalhe as medidas de eficiência energética a implementar no(s) edifício(s) a que esse certificado diz(em) respeito.

3. De acordo com o ponto 9.3. do Aviso, as tipologias de intervenção a candidatar deverão resultar de uma auditoria energética/hídrica, conforme aplicável, realizada ao(s) edifício(s), que caracterize a situação base (a qual não pode ser anterior a 2019) e que identifique as oportunidades de melhoria realizada no âmbito do SCE. Neste âmbito, e no caso de edifícios cujo CE data, por exemplo, do ano de 2018 e, portanto, de ano anterior a 2019/2020, e cujo cenário de referência/base foi o de 2017, para efeitos de apresentação de candidatura terá a entidade pública de desencadear novo procedimento de certificação energética ou, por sua vez, terá apenas de recorrer a um técnico reconhecido no âmbito do SCE, para a realização de estudo e/ou auditoria energética/hídrica, o qual terá por referência os consumos registados no(s)

edifício(s) no ano de 2019 e a respetiva determinação do impacto ambiental e energético decorrente da implementação das medidas propostas a apoio financeiro? Caso não seja necessário desencadear novo procedimento de certificação, considera-se válido o CE com data de 2018 para cumprimento da subalínea iv) da alínea c) do ponto 10.5. do Aviso, referente aos documentos obrigatórios a submeter no âmbito da candidatura?

R: Para efeitos de apresentação de candidatura ao presente Aviso a auditoria energética/hídrica não pode ser anterior a 2019, conforme ponto 9.3 do Aviso. É entendimento que deve haver uma coerência entre o Certificado Energético e a respetiva auditoria, pelo que mesmo não estando explicito no Aviso, o Certificado Energético a apresentar para efeitos de candidatura também não deve ser anterior a 2019.

4. No âmbito da candidatura ao Aviso do PRR Investimento TC-C13-i02 - Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública Central, são elegíveis candidaturas "que visem a implementação de intervenções a desenvolver num edifício ou múltiplos edifícios no mesmo Certificado Energético". A Universidade X tem um *campus* constituído por XX edifícios, com o mesmo CPE, sendo constituído por várias parcelas de terreno, cada uma delas, com a sua certidão predial. Cada parcela, inclui vários prédios urbanos cada um com a sua caderneta predial. Em termos de certificação energética podemos ter um certificado energético que inclui os 27 edifícios do *campus* ou temos que ter um certificado energético por edifício?

R: O [Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 7 de dezembro](#) na sua atual redação estabelece no artigo 19.º o objeto de certificação, que varia em função da constituição propriedade e do sistema de climatização, conforme as figuras seguintes, que constam no subcapítulo 3.1 do [Manual SCE](#):



Figura 2 – Objeto de certificação – Edifícios de Comércio e Serviços (caso 1)



Figura 3 – Objeto de certificação – Edifícios de Comércio e Serviços (caso 2)

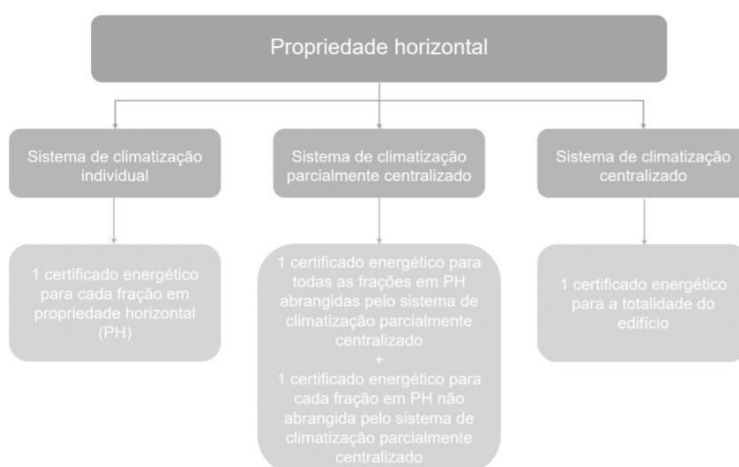


Figura 4 – Objeto de certificação – Edifícios de Comércio e Serviços (caso 3)

Desta forma, para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 7 de dezembro na sua atual redação, ou seja, para a obtenção das autorizações de construção ou utilização no caso de grandes renovações, para efeitos de cumprimento da obrigação da afixação do certificado energético em Grandes Edifícios de Comércio e Serviços ou para efeitos de venda, dação em cumprimento, locação ou trespasse, deve ser emitido o certificado energético de acordo com esta metodologia de aferição do objeto de certificação.

No caso de cada um dos edifícios possuir uma caderneta predial urbana autónoma, aplica-se o princípio da propriedade horizontal (cf. Figura 4), ou seja, apenas devem constar no mesmo certificado energético os edifícios que partilhem o sistema de climatização.

5. Em termos de candidatura ao PRR, se pretendermos instruir uma candidatura com vários edifícios, mas não para o conjunto dos edifícios do Campus, é possível ter 1 certificado energético para um conjunto de 4 edifícios, por exemplo, ou ter um certificado energético de cada um dos 4 edifícios?

R: Sem prejuízo da obrigação do cumprimento das regras de definição do objeto de certificação para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 7 de dezembro](#), pela redação dada pelo n.º 3 do artigo 19.º, para efeitos de atribuição de benefícios fiscais ou de acesso a instrumentos de financiamento, é possível ajustar o objeto de certificação ao objeto de candidatura. Desta forma, se a condição do aviso pressupõe a apresentação de 1 certificado energético por objeto de candidatura, pode o objeto de certificação ser igualmente ajustado e emitido um certificado energético para o conjunto dos 4 edifícios.

- 6. Admitindo, por exemplo um *campus* com 20 edifícios, dos quais em 15 se pretende realizar reabilitação energética, e podendo estes apresentar diferentes classificações energéticas e caso tenham um certificado energético conjunto, podem as despesas com as medidas de eficiência energética elencadas ser apresentadas no âmbito de uma candidatura? Se sim, como é que é feita a avaliação e a ponderação da candidatura?**

R: Sem prejuízo da obrigação do cumprimento das regras de definição do objeto de certificação para os efeitos previstos no n.º 1 do artigo 18.º do [Decreto-Lei n.º 101-D/2020 de 7 de dezembro](#), pela redação dada pelo n.º 3 do artigo 19.º, para efeitos de atribuição de benefícios fiscais ou de acesso a instrumentos de financiamento, é possível ajustar o objeto de certificação ao objeto de candidatura. Em situações de objetos de certificação que englobem vários edifícios as diferenças de desempenho energético e a sua proporção em relação ao conjunto, podem dificultar a análise das poupanças ou até mesmo constituir um impedimento ao cumprimento das metas de redução de consumos. Assim, deverá o beneficiário ponderar pela emissão do certificado energético apenas para o conjunto de edifícios objeto de candidatura.

- 7. Podem ser alvo de intervenção do projeto, 4 edifícios alimentados em Alta Tensão a partir de 3 locais distintos pela entidade comercializadora de energia, a que correspondem 2 Códigos de Ponto de Entrega registados no Barómetro ECO.AP? Ou é necessário que cada edifício tenha um CPE e esteja registado individualmente no Barómetro ECO.AP?**

R: O Barómetro ECO.AP aceita Códigos Pontos de Entrega (CPE) em Alta Tensão (AT) e o registo das instalações deverá ser em conformidade com a distribuição que o Gestor de Energia e Recursos (GER) da entidade assim entender, recomendando-se que se faça por instalação (fração ou edifício), mesmo que alimentados pelo mesmo CPE, uma vez aquando o registo o GER pode alocar a percentagem do CPE a que se refere cada uma das instalações. Caso um determinado Certificado Energético (CE) integre mais do que uma instalação (fração/edifício) registada no Barómetro ECO.AP, deverá evidenciar o registo no Barómetro ECO.AP de todas as instalações (frações/edifícios, através de um *print screen* de cada um.

8. Nos termos do 9.2 do Aviso N.º 01/C13-i02/2021, o que se considera uma mesma operação? Ou seja, uma candidatura elegível pode incidir sobre um edifício cuja operação anterior foi aprovada (ainda que desistida e não executada) no âmbito do Aviso POSEUR-03-2016-65 do POSEUR, desde que abranja novas medidas decorrentes de recente Auditoria Energética e agora complementada com novas ações de Eficiência Hídrica?

R: Considerando que não se trata de uma operação que se encontre presentemente aprovada pelo POSEUR, informamos que podem concorrer ao presente Aviso do PRR, desde que cumpridos os critérios e condições de elegibilidade do Aviso. Refira-se neste âmbito que a auditoria energética/ hídrica, conforme aplicável, realizada ao(s) edifício(s) existente(s), que caracterize a situação base, não pode ser anterior a 2019, conforme o disposto no ponto 9.3 do Aviso.

9. A elegibilidade final das despesas previstas e da candidatura, conforme referido no ponto 7.5 e 9.4 do aviso, refere que devemos garantir uma redução mínima de 15% no consumo de energia primária. No entanto, o ponto 8.5 respeitante à escolha dos equipamentos e soluções define o objetivo de alcançar em média pelo menos 30% de redução do consumo de energia primária. Esta redução de 30% será considerada apenas na análise e avaliação da candidatura ou será parte do critério de elegibilidade?

R: Como critério de elegibilidade, o entendimento é que não são aceites candidaturas que apresentem uma redução inferior a 15% no consumo de energia primária. Em termos de apuramento do mérito da operação no critério A, é avaliado o contributo para a redução anual de consumo de energia primária, pelo que quanto maior a redução, maior o mérito, conforme os parâmetros de avaliação que se encontram definidos.

10. Se após o investimento não existirem evidências que as intervenções desenvolvidas não correspondem a uma redução do consumo de energia primária no mínimo de 15%, face à situação antes da realização do investimento, o valor da subvenção tem que ser integralmente restituído? Existem penalizações para além da restituição do valor do incentivo?

R: O entendimento atual é de que se não for alcançada uma redução do consumo de energia primária no mínimo de 15%, sendo um critério de elegibilidade, a subvenção teria que ser devolvida. Não existem outras penalizações previstas.

F. ELEGIBILIDADE DESPESAS E PAGAMENTOS

1. No contexto das despesas elegíveis, serão estabelecidos custos padrão máximos por tipologia de intervenção, à semelhança do que ocorreu em anteriores avisos do Programa

Operacional Sustentabilidade e Eficiência no Uso de Recursos (POSEUR), para efeitos de análise da candidatura? Assumindo que sim, serão disponibilizados esses anexos e, se sim, quando?

R: No âmbito do presente Aviso ao PRR não são aplicáveis custos padrão.

2. Nas despesas elegíveis, no ponto 13.1 alínea a) é referido como despesas elegíveis “custos com a aquisição de soluções novas”. Deve entender-se que não são elegíveis despesas de melhorar/ reparar equipamentos existentes e que sejam energeticamente eficientes, e cumpram os requisitos necessários para garantir a redução de energia primária definida como critério de elegibilidade da candidatura?

R: Confirma-se que não são consideradas despesas elegíveis as despesas referentes a reparações, considerando-se que se trata de despesas de manutenção.

3. Assumindo que segundo o ponto 13.2 alínea f) apenas são despesas não elegíveis “despesas associadas a outras intervenções no edifício que não se encontrem relacionadas com as intervenções elegíveis”, os trabalhos de construção civil bem como a retirada de equipamentos antigos que estão relacionados com os trabalhos elegíveis apresentados na candidatura, e outros associados aos mesmos, são elegíveis? Por exemplo: retirada ou substituição de tetos falsos antigos para instalação de condutas de AVAC; reparação de painéis de parede exteriores antes da aplicação de isolamento térmico pelo exterior (capoto ou equivalente); substituição de telas de impermeabilização se coberturas em terraço danificadas durante a substituição ou aplicação de novos isolamentos térmicos.

R: Desde que seja comprovado que são ações relacionadas com as intervenções elegíveis e que são imprescindíveis à execução das mesmas a respetiva despesa é aceitável.

4. A instalação de equipamentos de AVAC, ou a reparação de equipamentos existentes que não estão em funcionamento, para melhorar o conforto térmico e a ventilação dos edifícios, irá aumentar, inevitavelmente, o consumo energético dos edifícios, é possível considerar na candidatura?

R: As despesas de reparação não são elegíveis. A instalação de equipamentos AVAC, com enquadramento no CE e Relatório de Auditoria Energética será elegível, desde que no global da operação esteja previsto alcançar a redução de consumo de energia primária mínima de 15% estipulada no presente Aviso.

5. Relativamente ao Pedido de Pagamento, referem no ponto 14.1, que este deve ser apresentado com a submissão dos documentos identificados nos pontos i. a iii., referindo o

ponto ii. “o certificado energético válido do edifício (...) para a situação do edifício após a implementação da intervenção da candidatura e no qual conste explicitamente soluções e características técnicas atualizadas dos elementos intervencionados.”. A nossa questão é se apenas podemos submeter pedidos de pagamento com o certificado energético final, dado que este só será realizado após a execução de todos os trabalhos? No ponto 14.3, refere que a “Entidade Beneficiária pode solicitar o pagamento (...) ao longo da sua execução”, o que não está em consonância com os elementos exigidos apresentar no Pedido de Pagamento definido no ponto 14.1.

R: O pagamento do apoio concedido a uma operação pode ser solicitado ao longo da sua execução, não sendo necessário aguardar pela execução integral da operação para apresentar pedidos de pagamento. Relativamente Certificado Energético após intervenção, embora identificado no ponto 14.1 ii), o mesmo só será solicitado quando for apresentada a despesa referente à sua emissão.

G. AVALIAÇÃO DE MÉRITO

1. No ponto 12 do referido aviso é mencionado que “Serão selecionadas para cofinanciamento as candidaturas que obtenham uma classificação final de mérito absoluto igual ou superior a 2,50 pontos e que tenham enquadramento no montante máximo fixado no ponto 7.2. do presente Aviso”. Neste âmbito, questionamos se no caso de uma entidade que apresente uma candidatura de 2,5 pontos em mérito é sempre aceite para financiamento, ou este financiamento é dependente dos resultados em termos em hierarquização das candidaturas de acordo com o mérito?

R: As candidaturas são analisadas por ordem de entrada, e se a candidatura obtiver uma classificação final de mérito absoluto igual ou superior a 2,50 pontos, a mesma é aprovada desde que tenha enquadramento no montante máximo fixado no ponto 7.2 do Aviso, não se encontrando no presente Aviso as candidaturas sujeitas a uma hierarquização pelo mérito.

2. Relativamente aos períodos de retorno dos investimentos estes são relevantes para a análise da candidatura? Se sim, em que medida e como podem afetar a análise/avaliação da candidatura?

R: No âmbito do presente Aviso, os períodos de retorno do investimento não são alvo de análise, não constituindo um critério de elegibilidade na seriação das medidas de melhoria a apoiar.

3. As medidas a apresentar no âmbito da tipologia de intervenção 4 (eficiência hídrica) como serão avaliadas tendo em conta os critérios de avaliação indicados no ponto 12 do Aviso?

Nomeadamente em termos da Redução anual do consumo de energia primária, da Redução das emissões de gases com efeito de estufa e da Racionalidade económica das intervenções?

R: A operação é avaliada na globalidade, considerando que para além das medidas de eficiência hídrica tem que ter investimento em pelo menos uma das tipologias de intervenção 1 a 3 do ponto 6 do Aviso. Neste âmbito, o contributo desta medida para a pontuação final da operação apenas tem reflexo na pontuação do critério C (Racionalidade Económica das intervenções), que considera também o investimento elegível associado a esta medida e no critério D (Projetos integrados) em que são mais pontuados os projetos com mais tipologias de intervenção).

4. Para efeitos de apuramento do mérito da operação solicito um esclarecimento sobre as metodologias de cálculo dos critérios de seleção:

- Contributo global das intervenções para a redução anual de consumo de energia primária;
- Contributo global das intervenções para a redução anual de emissões de CO₂ equivalente;

Nomeadamente sobre fatores de conversão a utilizar e que informação a usar do CE.

R: A avaliação do desempenho energético é feita com base em consumos nominais, bem como nos impactos das medidas de melhoria constantes no C.E e respetiva Auditoria Energética. A avaliação do mérito de projeto é feita também com base nesse pressuposto. Acrescenta-se ainda que o consumo de energia final de fontes renováveis, não é contabilizado para apuramento da redução do consumo de energia final. Remete-se para a última página deste documento onde constam os fatores de conversão e emissão a usar no âmbito do Aviso. Foi ainda disponibilizado na página do Fundo Ambiental o ficheiro “Guião Diagnóstico - Ferramenta auxiliar de cálculo do investimento elegível, indicadores e critérios de seleção “que incorpora a metodologia a utilizar, sendo que este ficheiro deve ser submetido juntamente com os restantes elementos da candidatura.

H. EXECUÇÃO DOS PROJETOS

1. Quantos Pedidos a Título de Adiantamento (PTA) é possível fazer?

R: Apenas é possível fazer um PTA no âmbito do Aviso N.º 01/C13-i02. O PTA poderá ter um valor até 20% do Montante Global do projeto. Para mais questões, deve consultar-se a Orientação Técnica N.º 01 – Metodologia de Pagamentos aos Beneficiários Finais.

2. Como e com que frequência devem/podem ser feitos os pedidos de pagamento? E que documentos devem ser apresentados?

R: Os pedidos de pagamento devem ser feitos assim que possível, na plataforma SIGA. Relativamente aos documentos a apresentar, os mesmos dependem da modalidade de pagamento. Para o PTA não é necessário apresentar documentos, apenas uma justificação. Para o Pedido a Título de Reembolso (PTR)/Pedido a Título de Adiantamento Contra-Fatura (PTACF) devem ser apresentadas as faturas/recibos, bem como outros documentos necessários (por exemplo: os documentos que são solicitados nas condicionantes do Termo de Aceitação de cada candidatura).

3. Existindo uma das medidas previstas na operação cuja implementação se reflete num contributo significativo para o cenário final, mas não seja possível a sua implementação por motivos alheios à entidade beneficiária, o financiamento das restantes medidas fica comprometido?

R: Qualquer alteração (física, temporal e financeira) ao projeto tem de ser submetida a aprovação do Fundo Ambiental. A alteração proposta poderá ser elegível, caso o projeto e as despesas não sejam alterados significativamente. Não existe para já um modelo/*template* do pedido de alteração, pelo que o mesmo poderá ser enviado por e-mail pela entidade beneficiária.

Informa-se ainda que a reprogramação temporal não poderá ultrapassar a data de 31 de dezembro de 2025.

Relativamente à reprogramação financeira, informa-se que a dotação para este Aviso se encontra comprometida. Caso exista libertação da verba, através de desistência de candidaturas ou por não execução (na sua totalidade) de alguns projetos, poderá a entidade beneficiária fazer pedido de reprogramação financeira ao longo da execução do projeto.

4. No que respeita à despesa já realizada, ou seja, no caso de ações previstas no projeto e já executadas, quando pode ser feito o pedido de pagamento?

R: No caso de ações previstas no projeto já terem sido executadas, o pedido de pagamento define-se como sendo um Pedido a Título de Reembolso (PTR). O PTR pode ser realizado após submissão do IBAN na plataforma SIGA e respetiva validação pelo Fundo Ambiental. Informa-se que as entidades beneficiárias devem enviar um e-mail a informar da submissão do pedido de pagamento, para o endereço edificios_adm_publica@fundoambiental.pt.

5. Existe algum enquadramento legal especial que possa ser utilizado para uma execução mais célere dos projetos, nomeadamente nos procedimentos de contratação?

R: Sim, a Lei n.º 30, de 21 de maio de 2021 que aprova as medidas especiais de contratação pública.

I. OUTRAS QUESTÕES

1. Acedi ao Fundo Ambiental página <https://www.fundoambiental.pt/apoios-prr/edificios-da-administracao-publica-central.aspx>, para obtenção do formulário de candidatura sem sucesso (com registo) pelo que, solicito esclarecimentos para obtenção do referido formulário.

R: O formulário encontra-se disponível para preenchimento no Portal do Fundo Ambiental (<https://www.fundoambiental.pt/apoios-prr/edificios-da-administracao-publica-central.aspx>).
Mais se informa que não existe uma versão offline do formulário.

2. Solicito um esclarecimento relativamente ao aviso, nomeadamente para a apresentação de candidaturas, se é necessário apresentar o projeto de execução ou uma estimativa com base nos resultados da auditoria energética.

R: Informa-se que para efeitos de apresentação da candidatura não é necessário que disponham já do projeto de execução, sendo que o projeto pode inclusive ser uma das ações a integrar a candidatura a submeter. Mais se informa que os documentos obrigatórios a apresentar em fase de candidatura, encontram-se referidos no ponto 10.5 do Aviso.

3. Para efeitos de esclarecimentos sobre enquadramento ao concurso “Investimento TC-C13-i02 – Eficiência Energética em Edifícios da Administração Pública Central N.º 01/C13-i02/2021”, venho questionar o que pode ser considerado como energia primária, em concreto, se a energia elétrica em Media e Baixa Tensão, podem ser consideradas como energia primária para efeitos do presente concurso.

R: Para efeitos do presente Aviso informamos que o consumo de energia primária resulta da aplicação dos respetivos fatores de conversão do uso (consumo) de energia final para os diferentes vetores energético, seja energia elétrica (independentemente do nível de tensão), gás natural, biomassa, entre outros.

4. De acordo com os pontos 9. e 10. do anexo I, as auditorias energéticas e a emissão dos certificados energéticos são consideradas despesas elegíveis, no entanto não podem ser objeto de candidatura própria. Quer isto dizer que caso a candidatura não seja aceite, no que diz respeito às outras tipologias de projeto, não é possível recuperar esta parte?

R: Confirma-se que caso a candidatura não seja aprovada (sendo que a mesma tem que integrar obrigatoriamente investimento em pelo menos uma das tipologias de intervenção 1 a 4), o custo com o Certificado Energético não será recuperável no âmbito deste Aviso.

5. De acordo com o aviso de abertura certificados e relatórios de auditoria energética emitidos em 2019 podem ser considerados para a candidatura. No relatório de auditoria energética é possível encontrar os valores expectáveis para os investimentos propostos que, sendo de 2019, não se encontram coincidentes com os investimentos orçamentados em 2021. Neste sentido, é possível complementar o relatório com uma declaração que justifique esta diferença de preços?

R: Para fundamentação do investimento apresentado devem ser apresentados orçamentos/mapas de quantidades devidamente discriminados, individualmente para as tipologias de intervenção constantes na candidatura (ponto 10.5. c.vii do Aviso), sendo estes os elementos de suporte para aferir o investimento da operação, pelo que fica desta forma colmatada a questão de os custos referidos na auditoria poderem estar desatualizados.

ANEXO I - FATORES DE CONVERSÃO E DE EMISSÃO

Fatores de conversão de energia primária, em tep, e de emissões de Gases de Efeito de Estufa (GEE) em kgCO _{2e}									
Fator conversão [kWh/MJ]		3,6							
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
<i>Fonte de energia</i>		Fator conversão [kWh _{tep} /kWh]	PCI [MJ/kg] [MJ/Nm ³], para GN	PCI [tep/ton] [tep/10 ³ Nm ³], para GN	Fator conversão [tep/kWh]	FE [kgCO _{2e} /GJ]	FE [kgCO _{2e} /tep]	FE [kgCO ₂ /kWh]	FE [kgCO _{2e} /kWh]
Energia Elétrica		2,5			0,000215		1162,8	0,3600	0,2500
Gasóleo/Diesel		1	43,0	1,027	0,000086	74,5	3120,3	0,2670	0,2683
Gás Natural		1	38,6	0,921	0,000086	56,6	2368,2	0,2020	0,2036
GPL		1	46,0	1,099	0,000086	63,3	2648,3	0,1700	0,2277
Peletes/Briquetes de Madeira		1	18,8	0,450	0,000086	8,7	363,6		0,0313
Renováveis (elétrico)		2,5			0,000215	0,0	0,0	0,0000	0,0000
Renováveis (outros)		1			0,000086	0,0	0,0		0,0000
N.A.									
Fonte			Fonte de dados: Balanço Energético 2019 – DGEG.			Fonte de dados: <i>Guidelines</i> IPCC 2006 Para o Gás Natural: Fonte de dados: Operadores CELE + <i>Guidelines</i> IPCC 2006.			

Para o Gás Natural:

PCS GN:	11.59842 kWh/m ³	https://poupaenergia.pt/entenda-a-fatura-de-gas-natural/
FCV	0.96759	
tep/kWh		
tCO2e/tep		
<hr/>		
Consumo kWh (1 122) = Consumo m ³ (100) x FCV (0,96759000) x PCS (11,598418)		